

Porto Alegre, 07 de novembro de 2022.

Ilmo. Sr. Administrador Judicial,

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (atual denominação de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.), arrolado dentre os credores quirografários (classe III), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **ressalva expressa** ao Aditivo ao PRJ proposto pelo GRUPO ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNCIAS S.A. E OUTRAS, a ser votado na AGC que prosseguirá no dia 08/11/2022, nos termos abaixo:

Manifesta a sua expressa discordância quanto à liberação ou suspensão da exigibilidade das garantias detidas pelo CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., em especial em relação aos garantidores e devedores solidários das obrigações inadimplidas, de tal sorte que a Cláusula 8.4 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **bem como qualquer outra cláusula que contenha a previsão de liberação ou suspensão de exigibilidade de garantias, fidejussórias ou reais**, não se aplica ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., nos termos do quanto restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial em regime de recursos repetitivos nºs. 1.885.536/MT e 1.794.209/SP, bem como, especificamente com relação ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., nos termos decididos no âmbito do AREsp nº 1858158 – RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO. Acrescenta a previsão de extinção, liberação ou suspensão de garantias, reais ou pessoais, viola expressamente o entendimento consolidado pelo c. STJ, os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, bem como os termos da Súmula 581, do STJ.

Requer seja a ressalva registrada em ata, oportunamente.

Igualmente, aproveita o ensejo para encaminhar em anexo a decisão proferida pelo Des. GELSON ROLIM STOCKER no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5190030-28.2022.8.21.7000, mediante a qual esclareceu que resta mantida a concursabilidade do crédito do CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. até o trânsito em julgado da Impugnação de Crédito em trâmite.

Respeitosas saudações,



P.p. ANDRÉ VIEIRA STERN

OAB/RS 67.257

Recuperação Judicial nº 5000021-98.2016.8.21.0023
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS

Declaração de Ressalva e Reserva de Direitos

Banco da China (Brasil) S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.690.848/0001-43, com sede na Rua Frei Caneca, nº 1.332, São Paulo – SP, CEP 01307-002; nos autos da recuperação judicial de **Ecovix Construções Oceânicas e Outros** (em conjunto, Recuperandas), declara expressamente a sua **discordância quanto à liberação ou suspensão da exigibilidade das garantias detidas pelo Banco da China**, em especial em relação aos garantidores e devedores solidários das obrigações inadimplidas, de tal sorte que a Cláusula 8.4 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como qualquer outra cláusula que contenha a previsão de liberação ou suspensão de exigibilidade de garantias, não se aplica ao Banco da China, nos termos do quanto restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo em sede dos recursos especiais números 1.885.536/MT e 1.794.209/SP. Tal previsão viola expressamente o entendimento consolidado pelo c. STJ, os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 e a Súmula 581, do STJ.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

Barbara Bianco
OAB/SP nº 369.360

**BARBARA
A
BIANCO**

Assinado de
forma digital por
BARBARA BIANCO
Dados: 2022.09.23
09:28:52 -03'00'

São Paulo, 12 de setembro de 2022

Ao

Administrador Judicial Medeiros & Medeiros

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701 – Torre Comercial Iguatemi Business

Bairro Chácara das Pedras – CEP: 91330-001

Via e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br; laurence@administradorjudicial.adv.br;
joao@administradorjudicial.adv.br

Referência: RESSALVAS ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que deverá ser avaliado em Assembleia Geral de Credores, cuja 1ª convocação está prevista para ocorrer no dia 13 de setembro de 2022, às 10hrs.

Assunto: Processo nº 023/1.16.0012010-0 (5000021-98.2016.8.21.0023)

Prezados Senhores,

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (“**FUNCEF**”), entidade fechada de previdência complementar (“**FUNCEF**”), na qualidade de titular de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA RG ESTALEIROS** (“**FIP RG Estaleiros**”), que é proprietário de 100% das ações de emissão da RG Estaleiros S.A. que, por sua vez, é proprietária integral das empresas RG Estaleiro ERG 1 S.A. (“**ERGI**”), RG Estaleiro ERG2 S.A. (“**ERG2**”) e RG Estaleiro ERG3 Industrial S.A. (“**ERG3**”) e, em conjunto com RG Estaleiros, ERGI e ERG2, as “**Empresas RG Estaleiros**”), em atenção à (i) proposta de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentada nos autos da Recuperação Judicial (“**Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**”), e (ii) à Assembleia Geral de Credores, agendada para ocorrer, em 1ª convocação, no dia 13 de setembro de 2022 (“**AGC**”), vem, respeitosamente à presença de V.Sas., por seu procurador, apresentar as seguintes **RESSALVAS** ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial:

1. A FUNCEF **reitera** as ressalvas feitas na Assembleia Geral de Credores realizada em 25 de junho de 2018, ocasião em que foi deliberado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial original das recuperandas.

2. Na referida assembleia, após questionamento do credor Banco do Brasil, a FUNCEF registrou que o Plano de Recuperação Judicial em votação era **inexequível**, haja vista que os ativos sujeitos e que **agora** integram o que foi denominado “Ativo ECOVIX” não poderiam ser objeto de alienação para os fins pretendidos no referido plano.

3. A situação, nesta AGC, permanece a mesma, na medida que **(a)** o pedido de recuperação judicial foi formulado à revelia do FIP RG Estaleiros e da FUNCEF, **fato incontroverso já registrado em foro competente**, o que implica dizer que – sob o ponto de vista societário – as Empresas RG Estaleiros **não** possuem autorização para integrar o processo de recuperação judicial em litisconsórcio ativo com a ECOVIX e Engevix Sistema de Defesa Ltda, e **(b)** o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas aos credores **não** foi negociado e/ou aprovado pelo FIP RG Estaleiros (seu proprietário), tampouco com a FUNCEF, fato que **impossibilita** a alienação do “Ativo ECOVIX”, conforme proposto.

4. Nesse ponto, é imperativo destacar que a regra estabelecida no item 3.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é ilegal e inconstitucional, posto que o proprietário dos ativos que estão sendo submetidos para o pagamento das dívidas de todos os credores não **CONCORDA** e/ou não **AUTORIZA** a alienação de seus ativos, na forma prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

5. A FUNCEF registra, por fim, que obteve parcial provimento no Agravo de Instrumento n. 0365498-33.2018.8.21.7000, estando pendente de apreciação pelo Poder Judiciário a matéria prejudicial e de ordem pública relativa à legitimidade das Empresas RG Estaleiros, conforme extrato da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Tenho, pois, diante de tudo que foi analisado e a fim de evitar-se supressão de instância, que a parte da homologação do plano de recuperação judicial, que não examinou a questão posta no item (a), de letra “B”, destacado acima, seja desconstituída, a fim de que a em. Juíza de Direito examine o mérito da questão - ou nos próprios autos, ou de forma incidental -, sem prejuízo do andamento das demais decisões constantes no plano homologado. Tratando-se a prescrição de questão de ordem pública, evidente que em. Juíza poderá reapreciar sua eventual incidência” (Agravo de Instrumento, nº 0365498-33.2018.8.21.70008, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 26-11-2020).

6. Reitera, ainda, as **RESSALVAS** de que (a) não constitui grupo econômico de fato ou de direito com a recuperanda ECOVIX, (b) compartilha o controle do FIP RG Estaleiros, o proprietário do Estaleiro Rio Grande, com a recuperanda ECOVIX, sendo imprescritível a sua anuência ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial; e (c) discorda veementemente da consolidação

substancial proposta unilateralmente pela recuperanda ECOVIX, opondo-se, de forma irrestrita e energética, ao teor do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

7. A FUNCEF reserva o direito de impugnar outros aspectos do Aditivo ao Plano de Recuperação judicial, em momento oportuno.

8. Diante do acima exposto, a FUNCEF requer que:

- a) sejam reconhecidos os registros acima elencados, mediante leitura preliminar à abertura da AGC.
- b) o teor desta notificação – **RESSALVAS** – seja incluído na ata da AGC.

Sendo o que nos cumpria informar e registrar neste momento.

Atenciosamente,

RAUL PINHEIRO
DONEGA:320146
52830



Assinado de forma digital
por RAUL PINHEIRO
DONEGA:32014652830
Dados: 2022.09.12 17:52:04
+03'00'

Raul Pinheiro Donegá

OAB/SP 301.380

ILMO(A) DR(A). ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL NOMEADO(A) NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECOVIX, EM TRAMITE NA DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS

ILMO DR. LUIS FELIPE SPINELLI – OAB/RS 66.061 – ADVOGADO DO GRUPO RECUPERANDO

Autos do Processo n.º 5000021-98.2016.8.21.0023

PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA EPP – CNPJ 10.285.587/0001-86, com endereço comercial na Rua Deputado Cordeiro de Miranda, n.º 180, Quadra 23, Lote 18, Ilha da Conceição, Niterói/RJ, CEP: 24.050-080, **DEVIDAMENTE ARROLADA COMO CREDORA DA CLASSE IV**, com juntada de Procuração e Contrato Social no movimento de número 862, vem, respeitosamente, através de seu procurador, autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Empresarial **ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A**, expor e requerer o seguinte.

A empresa credora, está devidamente cadastrada e credenciada a participar das Assembleias de Credores do Grupo ECOVIX, tendo inclusive participado da 1ª assembleia que ocorreu no último dia 27.09.22.

Na referida AGC, foi deliberada a suspensão dos atos para que o Grupo Recuperando pudesse negociar com seus credores eventuais modificações ao Aditivo do Plano de Recuperação, ficando aprovado em AGC o retorno dos trabalhos para o dia 08.11.22.

Assim, atendendo a esse pleito, a empresa credora vem, nos termos do art. 35, I, a, da Lei 11.101/05, que prevê ser possível realizar modificações ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia, requerer a modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no que concerne ao pagamento da verba remanescente para a Classe IV, nos seguintes termos:

BELO HORIZONTE
Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, nº 156, 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO
Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil

Segundo item 4.4 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, juntado no movimento de número 355, está previsto que:

4.4. Credores ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP Remanescentes, independentemente de seu valor.

Os Credores ME e EPP Remanescentes receberão o pagamento dos seus Créditos ME e EPP Remanescentes conforme condições abaixo:

a) Carência de Correção Monetária e Principal: carência de 6 (seis) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do Aditivo ao Plano;

b) Amortização de principal (acrescido de encargos): os Credores ME e EPP receberão a integralidade ou parcela remanescente dos seus créditos em parcela única, em um prazo de até 6 (seis) meses, contado da Data da Homologação Judicial do Aditivo ao Plano; e

c) Correção Monetária: Os valores dos Créditos ME e EPP Remanescentes serão acrescidos de correção monetária com base no INPC + 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano Original (i.e., 17 de agosto de 2018) até a data do efetivo pagamento do valor correspondente

A empresa credora informa que já recebeu 2 (duas) parcelas dentro da vigência do Plano de Recuperação Judicial original, restando apenas 1 (uma) parcela relativa ao saldo devedor remanescente.

Como houve um pedido de suspensão de 43 (quarenta e três) dias para o retorno dos trabalhos, com grande possibilidade de homologação judicial de eventual aprovação em AGC do aditivo apenas após o recesso forense, a sugestão da credora seria diminuir o prazo para pagamento deste saldo devedor remanescente para 2 (dois) meses após a homologação judicial.

Para tanto, requer que as alíneas “a”, “b” e “c” passem a ter a seguinte redação:

a) Sem aplicação de carência para correção monetária e principal; (Essa alínea contradiz a alínea C, por isso modificamos a redação)

b) Amortização de principal (acrescido de encargos): os Credores ME e EPP receberão a integralidade ou parcela remanescente dos seus créditos em

parcela única, em um prazo de até 2 (dois) meses, contado da Data da Homologação Judicial do Aditivo ao Plano;

- c) *Correção Monetária: Os valores dos Créditos ME e EPP Remanescentes serão acrescidos de correção monetária com base no INPC + 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano Original (i.e., 17 de agosto de 2018) até a data do efetivo pagamento do valor correspondente*

A presente proposta modificativa é motivada pela insatisfação do credor, com um prazo excessivamente dilatado para pagamento do saldo remanescente, levando em consideração que o presente Aditivo encontra-se nos Autos do Processo desde 29.05.2021, ou seja, há 16 (dezesesseis) meses, sem contar o prazo ainda para homologação judicial de eventual aprovação em AGC do aditivo.

Feitas essas considerações e ressalvas, requer que a presente proposta modificativa seja incluída na próxima A.G.C., caso não seja acolhida de plano pelo Grupo Recuperando.

Por derradeiro, que esse Ilustre Administrador Judicial encaminhe a proposta modificativa aos cuidados do Grupo Recuperando, especificamente aos cuidados do Dr. Luis Felipe Spnelli, dando oportunidade tempestiva para que possam apresentar modificações e melhorias.

Por fim, que a presente proposta seja anexada a **ATA DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES**, fazendo parte integrante dos requerimentos formulados.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022

LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO:93519389649 Assinado de forma digital por LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO:93519389649
Dados: 2022.10.11 10:36:13 -03'00'

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/MG 86.337

Yasmine Said | Medeiros & Medeiros Administração Judicial

De: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Enviado em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 11:54
Para: Yasmine Said | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Assunto: ENC: Assembleia de Credores Ecovix - solicitamos constar em ata
Anexos: OutlookEmoji-165409222047471cce066-1b1d-493c-9371-8dd225eb84d5.png

-----Mensagem original-----

De: Recuperacao Sul <Recuperacao_Sul@banrisul.com.br> Enviada em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 09:26
Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>
Assunto: Assembleia de Credores Ecovix - solicitamos constar em ata

Prezados,

Ref.: Assembleia de Credores Ecovix

08/11/2022

Solicitamos consignar em ATA, conforme abaixo:

1 - “Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49,§§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”.

2- 2 - O sistema de amortização a ser utilizado pela Recuperanda (SAC, PRICE).

Atenciosamente.

[1654092220474]

Abel Ramos

Gerente de Equipe de Cobrança

Recuperação Sul

Unidade de Recuperação de Créditos

- (53) 3026 3389 | E-mail: recuperação_sul@banrisul.com.br

ü ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Yasmine Said | Medeiros & Medeiros Administração Judicial

De: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Enviado em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 11:54
Para: Yasmine Said | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Assunto: ENC: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX



0800 150 1111

ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR

PORTO ALEGRE-RS • NOVO HAMBURGO-RS • SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS • BLUMENAU-SC



De: GEREK - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 10:09
Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>
Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>; GEREK - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>
Assunto: RES: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Prezados,
Bom dia.

Pedimos a manutenção das ressalvas nos termos já apresentados:

I – a CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como, manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;
II – a CAIXA discorda da votação, na hipótese de serem colocados novos parâmetros, aditivos, versões ou contrapropostas aos Planos vigentes, sem concessão de tempo hábil para análise de mérito e governança internas, o que naturalmente inviabiliza qualquer manifestação diversa, seja pela aprovação, modificação ou rejeição dos Planos;
III – a CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de PRJ apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação nos autos;
IV – a CAIXA ressalva que, o PRJ do ECOVIX não pode conter previsões que, de qualquer forma, prejudiquem ou limitem a validade ou a execução das garantias que a CAIXA possui.

Atenciosamente,

Gabriel Antunes Hess
Gerente de Clientes e Negócios I
Recuperação de Crédito Corporativo

De: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>
Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 10:15
Para: GEREK - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>
Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa

<william.costa@caixa.gov.br>

Assunto: RES: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Recebido.

Obrigada.



☎ 0800 150 1111

🌐 ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR

PORTO ALEGRE-RS • NOVO HAMBURGO-RS • SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS • BLUMENAU-SC



De: GEREC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 10:13

Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>

Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>

Assunto: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Declaração de Reserva de Direitos CAIXA

I – a CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como, manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;

II – a CAIXA discorda da votação, na hipótese de serem colocados novos parâmetros, aditivos, versões ou contrapropostas aos Planos vigentes, sem concessão de tempo hábil para análise de mérito e governança internas, o que naturalmente inviabiliza qualquer manifestação diversa, seja pela aprovação, modificação ou rejeição dos Planos;

III – a CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de PRJ apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação nos autos;

IV – a CAIXA ressalva que, o PRJ do ECOVIX não pode conter previsões que, de qualquer forma, prejudiquem ou limitem a validade ou a execução das garantias que a CAIXA possui.

Atenciosamente,

Gabriel Antunes Hess
Gerente de Clientes e Negócios I
Recuperação de Crédito Corporativo